



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010790/2004-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.064 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/DCOMP PIS-COFINS
Recorrente TINTAS HIDRACOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1999

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
RATIFICAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU.**

Examinados os documentos que instruem o processo, verifica-se que, de fato, a recorrente perdeu o prazo para a manifestação de inconformidade. Nesse sentido, deve ser ratificado o julgado de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 18/04

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 29/05/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, no qual o Chefe do Serviço de Planejamento e Coordenação - Sepoc, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, diz:

Em análise preliminar nos autos, foi constatado que a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório à fl. 290, em 27/12/2007, conforme AR à fl. 291, e apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 299/306, em 11/04/2008, não suscitando a tempestividade como preliminar, sendo, então, intempestiva.

Em razão da extemporaneidade da petição apresentada, não foi instaurado o litígio. Conseqüentemente, esta DRJ está legalmente impedida de examinar as razões elencadas pela interessada na Manifestação de Inconformidade, pois, também, fulminado está o seu direito pela preclusão temporal.

Diante do exposto, devem os autos do presente feito retornarem a Unidade preparadora a fim de que possam ser adotadas as providências previstas no art. 21 "caput" e parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, bem como as medidas legais que sejam de sua competência, dentre as quais cientificar a interessada do presente despacho, informando-lhe não caber qualquer recurso administrativo.

Após Comunicação, fl. 328, e Carta Cobrança, fl. 331, a recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 335 e seguintes, onde preliminarmente diz que atendeu tempestivamente o prazo para manifestação de inconformidade, e reclama de notificação recebida em 21/03/2007, a qual não fazia qualquer ressalva ou manifestação acerca de ter sido expedida em razão de ausência de impugnação anterior; a seguir, passa a discutir o mérito das compensações encetadas.

Em virtude do questionamento da recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM/PA pronunciou-se mediante acórdão, fls. 378 e seguintes, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

*Ementa: **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO.** O prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade é de trinta dias contados da ciência da decisão ~~que não homologou a compensação.~~*

Impugnação não Conhecida

Novamente é interposto recurso voluntário, fls. 382 e seguintes, onde a preliminar das preliminares é a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para julgar recurso voluntário onde é invocada preliminar de tempestividade, no mais, repete o quanto dito anteriormente sobre ter atendido o prazo para manifestação de inconformidade, e a reclamação da notificação recebida em 21/03/2007, a qual não fazia qualquer ressalva ou manifestação acerca de ter sido expedida em razão de ausência de impugnação anterior; bem como passa a discutir o mérito das compensações encetadas.

Por fim, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Em virtude de atender os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A preliminar das preliminares - incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para julgar recurso voluntário - está superada em função deste recurso voluntário ter subido à segunda instância, ficando a manifestação de inconformidade duplamente apreciada pela DRJ, só isso.

Ato contínuo, impõe-se examinar a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, como matéria fundamental neste contencioso, porquanto não só mereceu despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento como também acórdão tratando do assunto antes de subir para apreciação deste Colegiado.

Examinando os documentos que instruem o presente, verifiquei que, de fato, têm razão as autoridades administrativo-tributárias - a recorrente perdeu o prazo para a

manifestação de inconformidade. Nesse sentido, ratifico o quanto fundamentado pelo órgão judicante de primeiro grau:

Da Intempestividade

7. Assim dispõe o art. 74, §9º, da lei nº 9.430/96:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

8. Como se pode depreender do comando normativo acima, a manifestação de inconformidade é um recurso cabível contra a não-homologação da compensação, e não contra a cobrança dos débitos informados na declaração de compensação. In casu, o contribuinte tomou ciência do despacho decisório (fl. 290) que não homologou as compensações em 27.12.2007 (fl. 291), razão pela qual a manifestação de inconformidade interposta em 11.04.2008 é intempestiva. Ressalte-se que a carta-cobrança (fls. 293/294) da qual o contribuinte tomou ciência em 27.03.2008 (fl. 298) em nada altera o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, pois o termo inicial para a contagem deste prazo é a ciência da não-homologação.

9. Desta feita, considero intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012. 21 de março de 2012

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO